

APOSENTADORIA, POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, E SUAS MUDANÇAS

Micheline Corrêa Nogueira Pinheiro de Carvalho

Graduanda em Ciências Contábeis,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Raquel Prediger Anjos

Doutora em Desenvolvimento Local – UCDB Bolsista CAPES;
Mestre em Ciências Contábeis – UFPR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O envelhecimento afeta a todos, e numa certa etapa da vida os trabalhadores deixam de conseguir exercer seu trabalho como antes, nesses casos o trabalhador busca suporte do INSS, sendo o benefício mais procurado a aposentadoria o principal, mas também havendo outras possibilidades. O objetivo deste artigo, é mostrar as mudanças que ocorreram na legislação, para os trabalhadores que ainda não entraram com o pedido de aposentadoria e irão se enquadrar nas novas normas. O INSS é socialmente importante pois garante ao segurado uma determinada “Proteção Financeira” em formas de benefícios elegíveis de acordo com o momento ou demanda do segurado garantindo e assegurando dignidade ao contribuinte. Para se aposentar pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), é necessário um tempo de contribuição mínimo que dependerá de cada tipo de aposentadoria e do benefício requerido, sendo que o pagamento de trabalhadores com carteira assinada é feito pela empresa contratante, enquanto outros contribuintes, como autônomos, podem fazer o pagamento por carnês. Atualmente no Brasil há 4 (quatro) formas de aposentadorias que são: I – Aposentadoria por invalidez; II – Aposentadoria por idade; III – Aposentadoria por tempo de contribuição e IV – Aposentadorias especiais. Conclui-se que a PEC nº 287/2016 possui efeitos relevantes na economia. Comparando a situação sem reforma e com a reforma proposta pela PEC 287/2016, pode-se observar que as variáveis macroeconômicas apresentam melhor desempenho com a reforma, com produto, consumo e emprego atingindo patamares mais elevados ao longo da trajetória.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria; Trabalho; Previdência Social; Benefício.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho é algo habitual para todos os indivíduos, é através desse, de modo coletivo e conjunto, com o intuito de promover o contentamento das necessidades da sociedade, exercer uma profissão ou realizar um trabalho gratificado portanto é algo fundamental e representativo na vida das pessoas (LEMES, 2019). Todavia, o autor diz que o envelhecimento abala a todos, e num certo período da vida os trabalhadores não conseguem exercer seu trabalho como antes, diante dessa situação o trabalhador recorre ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), sendo o benefício mais procurado a aposentadoria o

principal, mas também existindo outras possibilidades (BATICH, 2004).

Considerando esse momento da vida e a condição de idade ou falta de capacidade de se manter trabalhando, é possível acessar esses e outros benefícios. O objetivo deste artigo é mostrar as mudanças que ocorreram na legislação, para os trabalhadores que ainda não entraram com o pedido de aposentadoria e irão se enquadrar nas novas normas. A metodologia da pesquisa consistiu na realização de uma revisão bibliográfica, através do levantamento de fontes teóricas, em especial da legislação vigente e desta forma apresentar as alterações ocorridas recentemente na área.

2 A PREVIDÊNCIA PÚBLICA NO BRASIL

Previdência social (INSS) como conhecemos teve seu início em 1974 com a criação do ministério da previdência social. Em síntese é a organização mantenedora dos recursos oriundos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores (formais ou informais) com exceção a funcionários públicos e servidores de organizações religiosas. O INSS é socialmente importantíssimo pois garante ao segurado uma determinada “Proteção Financeira” em formas de benefícios elegíveis de acordo com o momento ou demanda do segurado garantindo e assegurando dignidade ao contribuinte (ARRUDA, 2017).

A primeira grande mudança na previdência social desde a aprovação da Constituição Federal em 1988 foi a aprovação da Emenda Constitucional 20/1998. A nova legislação estabeleceu o mínimo tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres e idade mínima de aposentadoria determinada em o serviço público federal de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Emenda Constitucional nº 20/1998 criou o fator previdenciário, juntamente com a legislação infraconstitucional (Lei 9.876 /99), que possibilitou a redução dos valores dos benefícios no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Segundo Giambiagi e Esterminio (2006) e Marques, Batich e Mendes (2003), CE 20/98 só conseguiu reduzir o déficit de curto prazo, mas não representou uma solução definitiva para o Sistema previdenciário brasileiro.

A segunda reforma da previdência social foi a Emenda Constitucional nº 41 de 2003. EC 41/03 criou a contribuição previdenciária dos inativos do RPPS. Aposentados federais com renda superior o teto de benefício do RGPS passou a

pagar a mesma contribuição previdenciária do ativo. Novas limitações também foram estabelecidas no RPPS, como a redução do valor do benefício para os funcionários aposentando-se antes dos 60 anos (masculino) e 55 (feminino).

Para Souza et al. (2006), o impacto da EC 41/2003 foi muito limitado, focando apenas em RPPS cujo a dívida implícita caiu 20% e quase nula no RGPS. Muitos autores começam a questionar a solvência do Sistema previdenciário brasileiro. Para Rocha e Caetano (2008) o regime apresenta gastos muito elevados em comparação com outros países, com elevado número de beneficiários, para que a previdência brasileira gastos já pareciam excessivos em 2006.

Matos, Melo e Simonassi (2013) também questionam a solvência do RGPS no Brasil, mas argumentam que reformas com o estabelecimento de uma idade mínima seriam capazes de reverter a trajetória do déficit previdenciário. Como forma de equilibrar o regime previdenciário, Giambiagi et al. (2007) propôs o estabelecimento de idade mínima de 60 anos (masculino) e 55 anos (feminino) com tempo de contribuição de 35 anos (masculino) e 31 anos (feminino) para quem já está no mercado de trabalho. Para novos participantes, estabelecimento de idade mínima de 65 anos para homens e 64 para mulheres, com tempo de contribuição de 40 anos. Os autores calcularam que com essas medidas a dívida implícita do sistema previdenciário brasileiro poderia cair entre 40% e 60%.

Caetano et al. (2016) analisam as mudanças previdenciárias no governo Dilma Roussef, especialmente o fim do fator previdenciário. Os autores concluem que o fator previdenciário foi capaz de gerar economia de 2,2% do PIB ao ano, enquanto as novas regras vão aumentar os gastos do RGPS em 0,4% ao ano. Recomenda a adoção de reforma com o estabelecimento de idade mínima de 65 anos para homens e 60 para mulheres.

3 CONTRIBUIÇÕES

Trabalhadores contribuem diretamente ou por meio de descontos, em seus proventos, quais seus empregadores repassam esses valores diretamente ao INSS. Então seriam dois grandes grupos de contribuintes (existem dentro destes grupos várias subdivisões de acordo com as atividades exercidas), sendo tarifados de acordo com a sua faixa salarial e a atividade que este exerce (ALVES, 2014).

3.1 O Obrigatório: Contribuinte Individual

Os segurados obrigatórios são aqueles que colaboram de modo compulsório para a Seguridade Social, com direito aos benefícios sociais determinados na legislação conforme com sua categoria tais como salário família, salário maternidade, aposentadorias, pensões e auxílios, além dos serviços de reabilitação profissional e serviço social, responsabilidade da Previdência Social (BRASIL, 1991).

3.2 O Facultativo: Quem Não Exerce Atividade Remunerada

Segurados facultativos são aqueles que pagam uma contribuição mensal ao INSS por conta própria, uma vez que não fazem parte de um regime previdenciário próprio e nem se condizem na condição de segurados obrigatórios do regime geral (MOREIRA, 2016). Qualquer indivíduo com mais de 16 anos que não exerça atividade remunerada e, portanto, não coberto obrigatoriamente, pode ingressar na Previdência Social brasileira sistema como contribuinte voluntário (BRASIL, 1991).

4 SISTEMAS DE APOSENTADORIA

Aposentadoria é definida como o ato de aposentar, estado do empregado ou funcionário (civil ou militar), tendo atingido certa idade, certo tempo de serviço ou por motivo de saúde, é posto em inatividade e passa a receber uma pensão (AURÉLIO, ano). A aposentadoria pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ocorre por meio de um tempo de contribuição mínima que corresponderá a cada tipo de aposentadoria e do benefício pretendido, do qual o pagamento dos colaboradores com carteira assinada é realiza através da empresa que contrata, enquanto outros pagantes, como autônomos, podem efetuar o pagamento por meio da geração de carnês (MIGUEL, 2019). Atualmente no Brasil há 4 (quatro) formas de aposentadorias que são: I – Aposentadoria por invalidez; II – Aposentadoria por idade; III – Aposentadoria por tempo de contribuição e IV – Aposentadorias especiais.

4.1 Aposentadoria Por Invalidez

Este tipo de aposentadoria é devido ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, por período não excedente a 24

meses. A incapacidade é verificada por meio de exame médico-pericial a cargo do Serviço Social Autônomo do seu estado (CAMARGO, 2018).

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25%, desde que os proventos não superem a respectiva integralidade (BRASIL, 1991). Trata-se de um benefício exclusivo para aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 48 da Lei 12.398/98, que depende de avaliação pericial do Serviço Social Autônomo do seu estado, a quem deve ser requerida (BRASIL, 1998).

4.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade, diferente da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, tem por principal critério a idade. Para trabalhadores urbanos, será concedida ao homem que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e à mulher que completar 60 (sessenta) anos de idade. Aos trabalhadores rurais, será concedida ao homem que completar 60 (sessenta) anos de idade, e à mulher que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Ou seja, uma redução de 5 (cinco) anos em relação aos trabalhadores urbanos (GARCIA, 2015).

Mas não basta completar a idade, é necessário também preencher o requisito da carência. A carência é um número mínimo de contribuições que o trabalhador deve ter para aposentar por idade (AMADO, 2015). Diferente das aposentadorias cujo critério é a contribuição, a aposentadoria por idade requer um período mais curto de contribuição, qual seja, 180 meses, que correspondem a 15 anos (AMADO; KERTZMAN, 2016).

Os trabalhadores, em regra, devem comprovar os recolhimentos das 180 contribuições. Mas há exceções: os trabalhadores rurais e os pescadores artesanais, que trabalhem em regime de economia familiar (com auxílio da família) ou de forma individual, podem receber o benefício independentemente de contribuição, cabendo-lhes, no entanto, comprovar o efetivo trabalho rural por tempo correspondente à carência (AMADO, 2015).

Importa saber que para se valer da redução de idade na aposentadoria rural e da dispensa de recolhimento, não pode ter empregados, nem exercer outro tipo de atividade, nem ter outra fonte de renda que torne dispensável o trabalho rural, ou ser dono de grande propriedade rural.

4.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, independentemente da idade. O valor, a regra é a mesma da aposentadoria por idade, ou seja, 51% da média, mais 1% para cada ano completo de contribuição. Se o assegurado contribuir por 33 anos teria uma renda de 84% da média (51% + 33% = 84%) (LEMES, 2019).

Pelas regras de hoje, a previdência irá derrubar a aposentadoria para 60% da média, aos 30 anos de contribuição, ou para 73% quando completasse os 33 anos de contribuição. Logo a nova regra, apesar de demorar um pouco mais para se aposentar, dará uma renda mais vantajosa (LEMES, 2019).

4.4 Aposentadorias Especiais

O servidor público ocupante de cargo efetivo tem garantido o direito a uma aposentadoria diferenciada, isto é, especial, conforme se observa no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n 47, de 5 de julho de 2005:

Artigo 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I. portadores de deficiência; II. Que exerçam atividades de risco; III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Necessário observar que o § 12 do artigo 40 da Constituição Federal determina que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (BRASIL, 2005).

5 EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) Nº 287/2016

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 287/2016 apresentou em sua versão inicial uma série de mudanças não só na Previdência, mas também na Assistência Social. Neste momento, foi proposto a estabelecer idade mínima para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e Regime de Previdência Social (RPPS) de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres com 20 anos de regra de

transição. Idade mínima de 25 anos de contribuição ao direito à aposentadoria foi sugerido (COSTANZI et al., 2018).

O cálculo do benefício foi modificado, para que recebesse apenas o valor integral da pensão, que contribuiria por 40 anos para a Previdência Social. Para trabalhadores rurais foi proposta estabelecer um período mínimo de 15 anos de contribuição. Outra proposta era aumentar a idade para conceder os benefícios aos idosos de 65 a 68 anos. Por fim, o governo propôs a desvinculação do piso da previdência do salário-mínimo. A Tabela 1 detalha os principais pontos da proposta.

Tabela 1. Principais propostas da PEC 287/2016.

Propostas	Regime Geral da Previdência Social (RGPS)	Regime de Previdência Social (RPPS) - Federal
Idade mínima		Homens – 65 anos Mulheres – 62 anos Tempo de contribuição – 25 anos
Benefícios		60% da média de todas as contribuições (mínimo de 15 anos de contribuição); mais 1% para cada ano que ultrapassar 15 anos de tempo de contribuição; 1,5% para cada ano além de 25 anos; 2% para cada ano além de 30 anos; e 2,5% para cada ano a partir de 35 anos até atingir 100%.
Aumento da idade mínima		A lei vai estabelecer a correção da idade mínima em função do aumento da expectativa de sobrevivência
Regra de transição		Aumento da idade mínima de 53 anos (mulher) e 55 anos (homem) de 1 ano a cada dois anos a partir de 01/01/2020. 30% de pedágio sobre o que não cumprir 30 anos (mulher) e 35 anos (homem)
Valor do benefício na transição (servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41/2003)	Não aplicável	Para quem se aposenta aos 60 anos (mulher) ou 65 (homem), recebe integralidade e paridade. Se você se aposentar antes, 100% da média.

Fonte: Adaptado da PEC nº 287/2016.

Para efeito das simulações da PEC 287/2016, a idade mínima de aposentadoria de 63 anos era adotada, equivalente à proposta de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres. A regra de transição, que prevê que a idade mínima aumente em 1 ano a cada dois anos a partir de 2020, bem como o recálculo do benefício, também foram incorporados à simulação.

A regra de transição da PEC 287/2016 atenua a "carga" demográfica, aumentando gradativamente a idade mínima de aposentadoria, estabilizando a população em idade ativa e, conseqüentemente, mantendo o número de aposentados relativamente constante, conforme se observa na Tabela 2.

Tabela 2. População aposentada em transição com reforma previdenciária (%).

Período	Aposentado por idade	% população	Período	Aposentado por idade	% população
0	58 - 80	18,68	6	61 - 80	18,56
1	58 - 80	19,43	7	61 - 80	19,32
2	59 - 80	18,57	8	62 - 80	18,47
3	59 - 80	19,43	9	62 - 80	19,23
4	60 - 80	18,64	10	63 - 80	18,34
5	60 - 80	19,39	11	63 - 80	19,1

Fonte: Adaptado da PEC nº 287/2016.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo mostrar as mudanças que ocorreram na legislação, para os trabalhadores que ainda não entraram com o pedido de aposentadoria e irão se enquadrar nas novas normas. Para tanto como metodologia utilizou-se uma revisão bibliográfica, através do levantamento de fontes teóricas, em especial da legislação vigente e desta forma apresentar as alterações ocorridas recentemente na área.

Conclui-se que a PEC nº 287/2016 possui efeitos relevantes na economia. Comparando a situação sem reforma e com a reforma proposta pela PEC 287/2016, pode-se observar que as variáveis macroeconômicas apresentam melhor desempenho com a reforma, com produto, consumo e emprego atingindo patamares mais elevados ao longo da trajetória.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. G. O segurado especial no Regime Geral da Previdência Social. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/O-segurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>> Acesso em: 15 set. 2020.

AMADO, F. Direito previdenciário. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

AMADO, F.; KERTZMAN, I. Direito previdenciário. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ARRUDA, H. F. Noções de atuária. UNIASSELVI, 2017.

BATICH, M. Previdência do trabalhador uma trajetória inesperada. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n.3, p. 33-40, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622>> Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2047&text=Altera%20os%20arts.,do%20C2%A7%203%C2%BA%20do%20art.> Acesso em: 13 set5. 2020.

BRASIL. Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm> Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PEC/2016/msg635-dezembro2016.htm> Acesso em: 20 set. 2020.

CAETANO, M. et al. O fim do fator previdenciário e a introdução da idade mínima: questões para a previdência social no Brasil. Texto para Discussão IPEA nº 2.230. Brasília, 2016.

CAMARGO, F. P. O comparativo da proposta de Emenda Constitucional – PEC 287/2016 – nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. 2018. 84f. TCC (Graduação) – Universidade de Caxias do Sul, Vacaria.

CONSTANZI, R. N. et al. Reforma da Previdência Social. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/324756347_Reforma_da_previdencia_social> Acesso em: 19 set. 2020.

GARCIA, S. M. A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial. 2013. 320f. Tese

(Dissertação) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”, Franca.

GIAMBIAGI, F.; ESTERMÍNIO, I. Reforma Previdenciária no Brasil: elevado investimento de capital político, escassos resultados e desafios não resolvidos. Revista de Economia, v.32, n.1, pp. 135-156, 2006.

GIAMBIAGI, F. et al. Impacto de reformas paramétricas na previdência social brasileira: simulações alternativas. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 37, n. 2, p. 175-220, 2007.

LEMES, E. C. Reforma da Previdência: explicação descomplicada. 2019. Disponível em: <<http://www.sicoobcredicampina.com.br/noticias/37/29-10-2019/reforma-da-previdencr5cvia-explicacao-descomplicada>> Acesso em: 18 set. 2020.

MARQUES, R. M; BATICH, M; MENDES, A. Previdência social brasileira - um balanço da reforma. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, v.17, n.1, p. 111-121, 2003

MATOS, P.; MELO, F.; SIMONASSI, A. Análise de solvência do Regime Geral da Previdência Social no Brasil. Estudos Econômicos, v. 43, n. 2, p. 301-333, 2013.

MIGUEL, F. C. Concessão de benefício previdenciário após o pagamento das contribuições em atraso. 2019. 55f. TCC (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá.

MOREIRA, A. S. Segurados facultativos da Previdência Social: quem são e quais seus direitos. 2016. Disponível em: <<https://alinesimonelli.jusbrasil.com.br/artigos/348603751/segurados-facultativos-da-previdencia-social-quem-sao-e-quais-seus-direitos>> Acesso em: 20 set. 2020.

ROCHA, R.; CAETANO, M. O sistema previdenciário brasileiro: uma avaliação de desempenho comparada. Texto para Discussão IPEA nº 1.331. Brasília, 2008.

SOUZA, A. et al. Resultados fiscais da reforma de 2003 no sistema de previdência social brasileiro. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 36, n. 1, pp. 1-36, 2006.